



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APRESENTADO PELAS EMPRESAS:

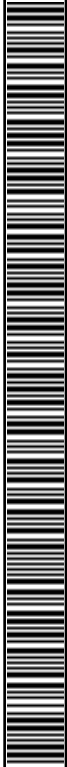
*C&M ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA,
SCHRANK ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA,
AKM PARTICIPACAO SOCIETARIA – EIRELI e
SZK PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A,
nos autos de nº 4749-71.2020.8.16.0185.*



C&M ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.059.440/0001-74 ("C&M Engenharia"); **SCHRANK ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.607.923/0001-02 ("Schrank"); **AKM PARTICIPACAO SOCIETARIA – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.300.506/0001-96 ("AKM"); e **SZK PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.204.792/0001-90 ("SZK") e, em conjunto com as demais, as "Recuperandas" ou "Grupo C&M") todas com principal estabelecimento todas com principal estabelecimento na Av. Com. Franco, 640 - Jardim Botânico, Curitiba/PR, CEP 80215-090, apresentam este Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF");

- (A) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) Considerando que, em 21 de julho de 2020, em resposta a tais dificuldades, o Grupo C&M Engenharia ajuizou, em conjunto com outras sociedades, pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível Especializada de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná, distribuída sob o nº 4749-71.2020.8.16.0185 ("Juízo da Recuperação"), cujo processamento foi deferido;
- (C) Considerando que, nos termos da LRF, as Recuperandas devem apresentar um plano de recuperação judicial para apresentação e discussão em assembleia geral de credores ("AGC");
- (D) Este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;
- (E) Considerando que, por força deste Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de (iii) renegociar o pagamento de seus Credores;

Submetem as Recuperandas à deliberação e aprovação em AGC, e subsequente homologação judicial, o seguinte plano de recuperação:



CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1. Interpretação e Definições

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- (i) Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- (ii) Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.
- (iii) Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido que serão contados em Dias Úteis.
- (iv) Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.
- (v) Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

- (i) “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido o escritório ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n. 18.401.413/0001-43 e na OAB/PR sob o n. 3575, representada por ATILA SAUNER POSSE, brasileiro, casado, advogado, inscrito junto à OAB/PR sob o n. 35.249, e CPF sob o n. 025.929.269-92.
- (ii) “AGC”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.



- (iii) “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Quirografários e cujos titulares sejam enquadrados como Microempresa ou Empresa De Pequeno Porte, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF, conforme listados na Lista de Credores.
- (iv) “Créditos Quirografários”: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83. VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.
- (v) “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- (vi) “Créditos ME e EPP”: são os créditos cujos titulares estejam enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, e 83. IV, “d”, da LRF, na forma do art. 3º, da Lei Federal Complementar nº 123/2006, conforme listados na Lista de Credores.
- (vii) “Credores”: são os Credores que, de maneira geral, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.
- (viii) “Credores Quirografários”: são os credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- (ix) “Credores Trabalhistas”: são os credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.
- (x) “Credores ME e EPP”: são os credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, e 83. IV, “d”, da LRF, na forma do art. 3º, da Lei Federal Complementar nº 123/2006.
- (xi) “Data do Pedido”: é a data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas, qual seja, 21 de julho de 2020.
- (xii) “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos dos Créditos contra as Recuperandas após a Homologação do Plano, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme dispostos neste Plano.



- (xiii) “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, na forma do art. 63 da LRF.
- (xiv) “Grupo C&M Engenharia”: tem o significado que lhe foi atribuído no preâmbulo deste Plano.
- (xv) “Juízo da Recuperação”: é o juízo da 2ª Vara Cível Especializada de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba
- (xvi) “Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.
- (xvii) “Lista de Credores”: é a lista divulgada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos e habilitações retardatárias.
- (xviii) “LRF”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005..
- (xix) “Plano”: é o presente plano de recuperação judicial do Grupo C&M Engenharia.
- (xx) “TR”: taxa referencial prevista na Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

CAPÍTULO II – OBJETIVO DO PLANO

2. Objetivo do Plano

2.1. **Objetivo.** Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada e à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas, assim como medidas outras para reescalonamento e reperfilamento do próprio endividamento das Recuperandas.



2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise das Recuperandas, de modo resumido, decorre do dificultoso cenário econômico brasileiro e mundial, evidenciado desde a recessão iniciada em 2014, e, quando iniciado o processo de recuperação, foi agravada pelo o contexto da pandemia do COVID-19, que refreou a atividade econômica e os investimentos industriais. A capacidade instalada do segmento de construções industriais, segmento que atua as Recuperandas contraiu 20pp nos últimos anos, havendo falta de capital de giro e elevação do custo de captação de recursos financeiros. Todos esses problemas enfrentados pelas Recuperandas afetaram o seu fluxo de caixa, prejudicando demasiadamente a sua capacidade de manter as suas operações e os seus funcionários, culminando no ajuizamento da Recuperação judicial

2.3. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se anexado e integra este Plano ("Laudo de Viabilidade Econômica").

2.4. Avaliação de Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontra-se anexo.

CAPÍTULO III – PAGAMENTO DOS CREDORES

3. Novação

3.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos são novados. Os Créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste Plano constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.

4. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I). Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus Créditos Trabalhistas em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano, acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, desde a Homologação do Plano.



- (i) As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos.
- (ii) Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 4.1 acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.
- (iii) Os pagamentos previstos nesta Cláusula 4.1 poderão ser antecipados, *pro rata*, com o produto líquido dos recursos auferidos pelas Recuperandas decorrentes de eventos de liquidez.

5. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)

5.1. **Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)**. Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus Créditos Quirografários, respectivamente, da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal dos Créditos Quirografários;
- (ii) **Carência**: período de carência total de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano;
- (iii) **Amortização**: amortização em 15 (quinze) anos a partir do término do período de carência indicado no item “ii” acima, em prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após o final do período de carência;
- (iv) **Correção e Juros**: correção pela TR, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.

5.2. Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula 5.1 acima somente serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de pagamento; caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro Dia Útil subsequente.



5.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 5.1 acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos Quirografários efetivamente pagas.

6. Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV)

6.1. **Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV).** Os Credores Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte receberão o pagamento dos seus Créditos, respectivamente, da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal dos Créditos ME e EPP;
- (ii) **Carência:** período de carência total de 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano;
- (iii) **Amortização:** amortização em 5 (cinco) anos a partir do término do período de carência indicado no item "ii" acima, em prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após o final do período de carência; e
- (iv) **Correção e Juros:** correção pela TR, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.

6.2. Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula 6.1 acima somente serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de pagamento; caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro Dia Útil subsequente.

6.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 6.1 acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos ME e EPP efetivamente pagas.



7. Disposições Comuns aos Pagamentos aos Credores.

7.1. **Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), creditada na conta bancária de cada um dos credores ou em nome de seus respectivos procuradores e advogados regularmente constituídos na Recuperação Judicial e com poderes expressos para receber e dar quitação, conforme informada individualmente por cada Credor, por meio de carta com aviso de recebimento enviada às Recuperandas, ou por e-mail, com certificação digital, para recuperacaojudicial@cmengenharia.com.br, no prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento.

- (i) Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, resultando, portanto, na outorga automática, pelos Credores, de ampla, rasa e irrevogável quitação com relação aos valores pagos por força do Plano.
- (ii) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano, sendo certo, ainda, que, nessa hipótese, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

7.2. **Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação e para todos os demais fins deste Plano são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

7.3. **Dia do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estar previsto para ser realizado, nos termos deste Plano, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.



7.4. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável dos Créditos novados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, exclusivamente com relação às Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos efetivamente pagos nos termos deste Plano, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas ou de corresponsáveis. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

- (i) As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas, ainda que estas sejam devedoras originárias, garantidoras ou de qualquer forma coobrigada em relação à Dívida Reestruturada, uma vez pagas nos termos deste Plano, implicarão na automática quitação.

7.5. Parcelamento de Débitos Tributários. Após a Homologação do Plano, as Recuperandas buscarão obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias das Recuperandas.

CAPÍTULO IV – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

8. Manutenção das Atividades e Necessidades de Novos Fornecimentos

8.1. Expansão de parcerias e novos fornecimentos. Observadas as limitações previstas em lei, as Recuperandas se resguardam o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, incluindo-se, mas não se limitando, à novas operações financeiras, novos contratos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, sujeito, todavia, aos limites estabelecidos neste Plano e na LRF.



CAPÍTULO V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

9. Efeitos do Plano a partir da Homologação do Plano

9.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores.

9.2. Baixa dos protestos: Uma vez aprovado e homologado o Plano, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, os Credores autorizam o cancelamento dos protestos, atinentes a créditos concursais, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, e EQUIFAX, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagos, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovado.

9.3. Liberação das Garantias: A aprovação e homologação do presente Plano condicionará aos credores a liberação integral de todas as garantias prestadas em operações inscritas no quadro geral de credores, após efetivo cumprimento do estabelecido no referido Plano.

9.4. Movimentação do Ativo. Após a aprovação do Plano, para fins de aplicação do disposto no art. 60 da LRF, a venda de qualquer veículo, bens imóveis, equipamentos e instalações da empresa, fica autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial e publicação de edital, nos termos da lei.

9.5. Desoneração dos Avalistas, Fidores e Garantidores Solidários. A aprovação e homologação do presente Plano suspenderá qualquer cobrança judicial ou extrajudicial em face dos garantidores solidários, fiadores e avalistas, por constituir novação de dívida. Uma vez cumprido integralmente o Plano, a quitação terá eficácia liberatória a todos os responsáveis e corresponsáveis, a que título for, pelo pagamento do Crédito.

9.6. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

9.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.



9.8. Período de Cura. Durante o prazo de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Plano seguirá o quanto disposto no art. 61, §1º da LRF. Durante o prazo de supervisão judicial, com exceção das obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 90(noventa) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: **(a)** as moras ou inadimplementos forem purgadas ou sanados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação; ou **(b)** as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

10. Disposições Gerais

10.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

10.2. Notificações. As notificações pertinentes a este Plano considerar-se-ão válidas e efetivamente recebidas se realizadas para o endereço das Recuperandas, conforme indicado no preâmbulo, por meio físico, contra o respectivo aviso de recebimento.

11. Cessões

11.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente às Recuperandas. As cessões deverão, ainda, ser comunicadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

11.2. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.



12. Lei e Foro

12.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

12.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Curitiba/PR, 30 de setembro de 2020.

(as assinaturas seguem na próxima página)



ASSINATURAS:

C&M ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOME: HELIO MACOTO SUZUKI
CARGO: SOCIO-ADMINISTRADOR

SCHRANK ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOME: HELIO MACOTO SUZUKI
CARGO: SOCIO-ADMINISTRADOR

AKM PARTICIPACAO SOCIETARIA – EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOME: HELIO MACOTO SUZUKI
CARGO: SOCIO-ADMINISTRADOR

SZK PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOME: HELIO MACOTO SUZUKI
CARGO: SOCIO-ADMINISTRADOR

ABREU & NABBOUH ESCRITÓRIO JURÍDICO

Michelle Aparecida Mendes Zimer.
OAB/PR 49.479

*(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial
apresentado em 30 de setembro de 2020)*

